



APÓLICE DE SEGURO AGRÍCOLA

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Tranquilidade, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto, Garantias e Excluídos

ART. 1.º – Definições

Para efeitos do presente Contrato, entende-se por:

- a) **SEGURADORA:** A Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Tranquilidade;
- b) **TOMADOR DE SEGURO:** A entidade que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do prémio;
- c) **SEGURADO:** Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado;
- d) **APÓLICE:** Conjunto de documentos que constituem a expressão escrita do Contrato de seguro, e que compreende as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares;
- e) **CONDIÇÕES GERAIS:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- f) **CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- g) **CONDIÇÕES PARTICULARES:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;
- h) **SINISTRO:** Evento ou série de eventos susceptíveis de fazer funcionar as garantias da Apólice, considerando-se como constituindo um único Sinistro a totalidade das perdas e danos sofridos pelos bens seguros durante as 48 horas seguintes à verificação desses eventos;
- i) **ESTORNO:** Devolução ao Tomador de Seguro de uma parte do prémio do seguro já pago;
- j) **DESCOBERTO OBRIGATÓRIO:** Parte do risco que fica a cargo do Segurado e que não pode ser segura em nenhuma outra Seguradora.

ART. 2.º – Objecto do Contrato e Âmbito da Garantia

1. O presente Contrato abrange as culturas, arvoredos, máquinas e alfaias identificadas nas Condições Particulares e nos locais nestas indicados, garantindo o ressarcimento dos danos materiais directamente decorrentes da verificação dos seguintes eventos aleatórios:
 - a) Incêndio e explosão, incluindo os resultantes dos meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;
 - b) Queda de raio, seguida ou não de incêndio.

2. Quando devidamente estabelecido nas Condições Particulares e mediante pagamento do respectivo sobreprémio, cumulativamente com as coberturas definidas no n.º 1, o presente Contrato poderá igualmente garantir os danos decorrentes de:
 - a) Ventos ciclónicos, entendendo-se como tal aqueles que no momento do sinistro tenham atingido velocidade instantânea superior a 100 Km/hora;
 - b) Desprendimento ou desabamento de terras, pedras ou rochas decorrentes da verificação do risco previsto na alínea anterior.

ART. 3.º – Excluídos

Não ficam cobertos por este Contrato os prejuízos resultantes de:

- a) Incêndio e/ou explosão devidos a actos intencionais ou criminosos do Tomador de Seguro e /ou do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, ou cujas consequências sejam pelos mesmos, intencionalmente agravadas;
- b) Incêndio ou explosão ocorridos durante a ocupação, por país estrangeiro, do local onde se encontrem as culturas ou coisas seguras, ou durante a requisição legítima, daquele local ou das próprias culturas ou coisas seguras por quaisquer autoridades;
- c) Actos de terrorismo ou de sabotagem, tal como tipificado na legislação penal portuguesa, guerra (declarada ou não), guerra civil, revoluções, greves, tumultos ou motins;
- d) Erupções vulcânicas, terramotos ou outros fenómenos de idêntica natureza ou que por eles sejam propagados ou generalizados.

CAPÍTULO II

Formação do Contrato e suas Alterações

ART. 4.º – Formação do Contrato

1. O contrato baseia-se nas declarações efectuadas pelo Tomador de Seguro na proposta, onde devem estar mencionados, com toda a verdade, todos os factos ou circunstâncias essenciais à exacta apreciação do risco e que possam influir na aceitação do contrato e na correcta determinação do prémio aplicável.
2. A proposta considera-se aprovada se, no prazo de quinze (15) dias a contar da data da sua recepção, a Tranquilidade não tiver comunicado ao proponente a aceitação ou recusa do contrato ou ainda a necessidade de recolher informações essenciais à avaliação do risco.



- O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero (0) horas do dia seguinte ao da recepção da proposta pela Tranquilidade, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.

ART. 5.º – Efeitos do Contrato

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente Contrato e respectivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respectivo prémio ou fracção inicial sejam pagos pelo Tomador de Seguro.

ART. 6.º – Nulidade do Contrato

- Este Contrato considerar-se-á nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro quando, da parte do Tomador de Seguro e/ou do Segurado tenha havido falsas declarações, omissões, dissimulações ou reticências que poderiam ter influído na existência e condições do contrato.
- Quando as referidas declarações tenham sido feitas de má fé, a Tranquilidade terá direito ao prémio.

ART. 7.º – Agravamento do Risco

- O Tomador de Seguro e/ou o Segurado devem participar à Tranquilidade quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por correio registado e no prazo de oito (8) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.
- Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, a Tranquilidade poderá optar, nos quinze (15) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato nos termos previstos no Artigo 10.º.
Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições para o risco alterado.
- Se o Tomador de Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato nos termos previstos no Artigo 10.º.
- Se o Tomador de Seguro e/ou o Segurado não comunicarem as referidas alterações do risco à Tranquilidade ou ainda, se entre a data da alteração e a data da apresentação de novas condições ou da resolução do contrato ocorrer algum sinistro, a indemnização a pagar reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Tranquilidade e aquele que cobraria para o risco agravado.

CAPÍTULO III

Duração do Contrato

ART. 8.º – Duração do Contrato

- O presente Contrato de seguro tem a duração indicada nas Condições Particulares.
- O contrato de seguro pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado - seguro temporário - ou por um ano a continuar pelos seguintes.
- Quando o contrato for celebrado por um período de tempo certo e determinado, caduca às 24 horas do dia do seu termo.
- Os contratos temporários não são prorrogáveis e têm o período de duração fixado nas Condições Particulares, que não pode, em caso algum, ser superior a 12 meses.
- Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se, mediante o pagamento do prémio da

anuidade subsequente ou da primeira fracção deste, se o pagamento for fraccionado, sucessivamente renovado por períodos de um ano, a menos que alguma das partes o denuncie nos termos previstos no Artigo 9.º.

ART. 9.º – Denúncia do Contrato

- A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
- A Tranquilidade ou o Tomador de Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.

ART. 10.º – Resolução do Contrato

- O Tomador de Seguro poderá, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante comunicação escrita à Tranquilidade, com antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que a resolução produza efeitos.
- A Tranquilidade poderá resolver o contrato nos casos previstos na Lei, nomeadamente, em consequência de:
 - Falta de pagamento de qualquer fracção ou prémio subsequente, conforme previsto no artigo 14.º;
 - Fraude ou tentativa de fraude do Tomador de Seguro e/ou do Segurado;
 - Agravamento do risco, conforme previsto no artigo 7.º;
 - Incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador de Seguro e/ou do Segurado essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;
 - Alterações das circunstâncias nas quais as partes basearam o contrato e que determinam um desequilíbrio desproporcionado das prestações.
- Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, a Tranquilidade poderá igualmente resolver o contrato quando no decurso da mesma anuidade ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda o limite de 25% do capital seguro inicialmente garantido.
- O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período de tempo não decorrido até à data de vencimento, bem como o capital seguro ainda disponível.
- Exceptuando os casos de resolução por falta de pagamento de prémios ou fracções subsequentes, que se operarão automaticamente nos termos previstos no artigo 14.º, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30.º dia a contar da recepção da respectiva comunicação.

CAPÍTULO IV

Valor Seguro e Pagamento dos Prémios

ART. 11.º – Valor Seguro

- A responsabilidade da Tranquilidade é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares.
- Para efeitos de cálculo do capital a segurar, serão consideradas em relação às culturas e arvoredos as produções efectivamente esperadas aos preços constantes das tabelas oficiais existentes ou, na sua falta, aos preços regionalmente praticados.
- Se o valor do seguro for, à data do sinistro, inferior ao valor dos bens seguros, o Segurado responderá por uma parte proporcional dos prejuízos.
- Se o valor seguro for, à data do sinistro, superior ao valor dos bens seguros, o seguro só é válido até à concorrência deste mesmo valor.



5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o definido nos números anteriores é aplicável a cada um deles, como se fossem seguros distintos.

ART. 12.º – Alteração do Valor Seguro

1. Nos seguros temporários e sem prejuízo do disposto no número seguinte, não são admitidas, desde o momento em que o seguro comece a produzir os seus efeitos, quaisquer reduções nos valores declarados.
2. Assiste ao Tomador de Seguro/Segurado o direito de, antes da verificação de qualquer risco coberto susceptível de produzir um dano material, corrigir o capital seguro, mas apenas em função da alteração de preços.
3. Em caso de redução, ao abrigo do disposto no número anterior, o Tomador de Seguro terá direito ao reembolso do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

ART. 13.º – Pagamento dos Prémios

1. A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fracção inicial.
2. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas definidas na Apólice, nos termos definidos nos n.ºs 4 e 5.
4. A Tranquilidade avisará, por escrito e com uma antecedência de sessenta (60) dias em relação à data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, o Tomador de Seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
5. Quando por acordo, o pagamento do prémio for objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicado nas Condições Particulares do contrato, as datas em que são devidas cada uma das fracções, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fracção.
6. Quando o contrato for de prémio variável ou titulado por uma apólice aberta ou flutuante, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas de emissão do respectivo recibo, nos termos definidos no número seguinte.
7. Nas situações definidas no número anterior, o aviso para pagamento do prémio ou fracção subsequente será enviado, por escrito, com trinta (30) dias de antecedência em relação à data em que ele é devido, conjuntamente com a indicação da data de pagamento, do valor a pagar, da forma de pagamento, bem como as consequências da sua falta de pagamento.
8. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

ART. 14.º – Falta de Pagamento de Prémios

1. Quando o prémio ou fracção inicial não for pago pelo Tomador de Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o não pagamento de fracções ou prémios subsequentes rege-se pelo disposto nos n.ºs 3 e 4, respectivamente.

3. Quando o pagamento do prémio for fraccionado, a falta de pagamento de qualquer fracção subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fracção era devido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
4. Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando conseqüentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.
5. Quando o contrato for de prémio variável ou titulado por uma apólice aberta ou flutuante, as consequências da falta de pagamento de qualquer fracção ou prémio subsequente nas datas indicadas nos respectivos recibos, são, nos termos da lei, as seguintes:
 - a) O não pagamento do prémio na data indicada implica a constituição em mora do Tomador de Seguro, e decorridos que sejam trinta (30) dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido sem possibilidade de ser reposto em vigor;
 - b) Durante os trinta (30) dias seguintes à data em que o prémio é devido previstos na alínea anterior o contrato produz todos os seus efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos;
 - c) A resolução automática do contrato não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que este esteve em vigor, ficando ainda obrigado a indemnizar a Tranquilidade, a título de penalidade, no valor de 50% do prémio correspondente ao resto da anuidade, bem como ao pagamento dos juros de mora previstos na alínea a), sendo os mesmos calculados sobre o valor do prémio ou fracção em dívida a contar da data em que estes eram devidos.

CAPÍTULO V

Direitos e Deveres das Partes

ART. 15.º – Participação do Sinistro

1. O Tomador de Seguro e/ou o Segurado devem participar o sinistro à Tranquilidade, por meio idóneo, com a maior brevidade possível, mas num prazo nunca superior a oito (8) dias, a contar do dia da sua ocorrência ou da data em que dele tiveram conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência.
2. Para além da participação do sinistro, devem o Tomador de Seguro e/ou o Segurado prestar à Tranquilidade, em tempo útil, os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias e consequências do sinistro, que sejam do seu conhecimento.
3. O incumprimento dos deveres consagrados nos números anteriores determinam para o Tomador de Seguro e para o Segurado a obrigação de responderem por perdas e danos.
4. Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo a Tranquilidade exigir-lhe os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

ART. 16.º – Dever de Limitação do Dano

1. O Tomador de Seguro e/ou o Segurado devem utilizar os meios ao seu alcance para eliminar ou minorar as consequências do sinistro.
2. As despesas derivadas do cumprimento de tal obrigação são da responsabilidade da Tranquilidade, independentemente dos seus

resultados, sempre que não sejam feitas de forma desproporcionada e desde que, acrescidas à prestação a efectuar pela Tranquilidade, não ultrapassem o valor seguro.

3. O incumprimento da obrigação consagrada nos números anteriores determina para o Tomador de Seguro e/ou para o Segurado a obrigação de responderem por perdas e danos.

ART. 17.º – Outros Deveres do Tomador de Seguro / Segurado em caso de Sinistro

1. O Tomador de Seguro / Segurado devem em caso de sinistro :
 - a) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem o acordo prévio da Tranquilidade;
 - b) Promover a guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
 - c) Permitir que a Tranquilidade mande proceder às remoções que julgue convenientes, vigiar o local do sinistro ou dos salvados, promover a respectiva beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço;
 - d) Não abandonar, sem prejuízo do disposto no número anterior, à Tranquilidade os salvados, nem eximir-se às obrigações que lhe cabem.
2. O Segurado não deverá em caso algum :
 - a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, dificultar ou negligenciar intencionalmente o salvamento dos bens seguros;
 - b) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Tranquilidade no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda dos salvados;
 - c) Omitir à Tranquilidade a existência de outros contratos de seguro que garantam os mesmos bens e riscos, relativamente aos quais tenha reclamado ou venha a reclamar qualquer indemnização.
3. O incumprimento das obrigações consagradas nos números anteriores determina para o Tomador de Seguro / Segurado a obrigação de responderem por perdas e danos.

ART. 18.º – Pagamento da Indemnização

1. A Tranquilidade deve, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor da indemnização a pagar, satisfazer, a quem for devida, a prestação a que se obriga nos termos do presente Contrato.
2. A peritagem e avaliação dos prejuízos sofridos pelos bens seguros será feita pela Tranquilidade com a colaboração do Segurado – ainda que o contrato de seguro produza efeitos a favor de terceiros ou tenha sido celebrado por conta de outrem.
3. O presente Contrato de seguro, por ser de natureza indemnizatória, não pode traduzir-se numa fonte de lucros para o Segurado, pelo que o montante da indemnização não pode ser, em caso algum, superior ao volume da receita que se obteria na ausência do sinistro, deduzidas as despesas não efectuadas.
4. Relativamente a produtos para os quais exista época normal de comercialização, as indemnizações por sinistro coberto pelo presente Contrato não deverão, por via de regra, ser liquidadas antes do início dessa época.
5. Após a liquidação de um sinistro, o valor seguro ficará, até ao termo do contrato temporário ou da anuidade em curso, automaticamente reduzido do montante correspondente aos prejuízos ressarcidos (sem que haja lugar a estorno do prémio), a não ser que o Segurado pretenda reconstituir o capital seguro, pagando um prémio complementar correspondente.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ART. 19.º – Venda ou Transmissão dos Bens Seguros

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade, posse, uso ou guarda dos bens seguros do Segurado para outrem, é indispensável para que a Tranquilidade fique obrigada para com o novo possuidor, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que a Tranquilidade concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Tranquilidade manter-se-á para com os herdeiros, aos quais se aplicarão as obrigações e direitos constantes deste Contrato.

ART. 20.º – Titularidade do Contrato e dos Bens Seguros

1. O presente Contrato pode ser celebrado por conta própria, ou por conta de outrem, desde que tal facto seja mencionado nas Condições Particulares.
2. Se o bem seguro pertencer a pessoa diversa do proprietário do terreno em que se encontra, deverá tal circunstância ser expressamente indicada nas Condições Particulares.

ART. 21.º – Inspeção do Risco

1. A Tranquilidade pode, sem necessidade de aviso prévio, mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros ou as propriedades ou terrenos onde os mesmos se encontrem, e verificar se são cumpridas as condições de segurança impostas por lei ou pelo contrato, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. O impedimento injustificado por parte do Tomador de Seguro e/ou o Segurado em permitirem à Tranquilidade a realização das inspecções acima previstas poderá implicar a responsabilização destes por perdas e danos ou ainda a resolução do contrato nos termos previstos na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 10.º.

ART. 22.º – Pagamento de Indemnização a Credores

1. Quando a indemnização for paga a credores em favor dos quais o contrato de seguro tiver sido feito, a Tranquilidade poderá exigir-lhes, se assim o entender, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. Esta faculdade não constitui, porém, para a Tranquilidade uma obrigação, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

ART. 23.º – Coexistência de Contratos

1. O Tomador de Seguro e/ou o Segurado ficam obrigados a participar à Tranquilidade, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco consideram-se todos os contratos como celebrados na mesma altura, cabendo a cada Seguradora pagar a parte proporcional da indemnização correspondente ao respectivo capital seguro.
3. Se algum dos contratos envolvidos não estabelecer o mesmo princípio aplicam-se as disposições legais vigentes.



ART. 24.º – Regime de Co-Seguro

Sendo o presente Contrato estabelecido em regime de Co-Seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

ART. 25.º – Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro constante no contrato ou para a sede social da Tranquilidade.
2. Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador de Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
3. Em caso de dúvida, as comunicações ou notificações escritas consideram-se recebidas pelo destinatário no 3.º dia útil após a sua expedição, competindo a respectiva prova ao expedidor, apenas sob a forma documental.

ART. 26.º – Sub-Rogação

A Tranquilidade fica sub-rogada nos direitos do Segurado emergentes do presente Contrato, contra terceiros responsáveis pelo sinistro, até à

concorrência de indemnização paga, abstendo-se o Segurado de praticar quaisquer actos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.

ART. 27.º – Legislação e Arbitragem

1. Todo o litígio que respeite à interpretação do presente Contrato será decidido em função da Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. Em caso de litígio entre o Tomador de Seguro e/ou Segurado e a Tranquilidade no que respeite à interpretação de quaisquer disposições do presente Contrato ou à determinação do montante dos prejuízos, poderá recorrer-se à arbitragem de acordo com as disposições legais em vigor.

ART. 28.º – Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o contrato apenas produz efeitos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

ART. 29.º – Foro

O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do local da emissão da Apólice.

CLÁUSULAS PARTICULARES

Quando previstas nas Condições Particulares, ao contrato aplicam-se as seguintes Cláusulas Particulares :

Seguro Agrícola de Culturas

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, quando o presente Contrato tiver por objecto o seguro de "Culturas e Diversos", entendendo-se como tal o seguro de plantas forrageiras, plantas têxteis, leguminosas, plantas hortícolas (com excepção das cultivadas em regime de forçagem abrangidas pelo seguro de colheitas), adubos orgânicos e apicultura, as garantias e coberturas do mesmo ficarão sujeitas ao disposto na presente Cláusula Particular.

1. O valor dos bens seguros deverá corresponder ao preço corrente na região, tendo em conta para o efeito a espécie e características desses mesmos bens.
2. Quando ficarem garantidas **Plantas Forrageiras**, designadamente, feno e palha, as garantias do presente Contrato só

produzirão efeito enquanto se encontrarem ao ar livre no local identificado pelo Segurado nas Condições Particulares, e desde que se encontrem em cultura ou "em pé", ceifados, em medas, serras ou cabanões, ou enfardados.

O contrato cessará automaticamente os seus efeitos em relação a estas plantas no momento em que terminarem as operações de recolha ao armazém.

3. Quando previsto nas Condições Particulares, poderá ficar a cargo do Segurado um Descoberto Obrigatório de 30% do valor dos bens seguros, pelo que, em caso de sinistro, este último participará com base nessa percentagem nos prejuízos materiais verificados.

Seguro Agrícola de Arvoredos

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, quando o presente Contrato tiver por objecto o seguro de "Arvoredos", entendendo-se como tal o seguro de árvores de fruto, floresta, cortiça, resina, madeira e lenha, as garantias e coberturas do mesmo ficarão sujeitas ao disposto na presente Cláusula Particular.

1. O valor dos bens seguros deverá corresponder ao preço corrente na região, tendo em conta para o efeito a espécie, idade e estado de desenvolvimento desses mesmos bens.
2. As **Grades e Tutores** de madeira que se encontram a proteger as árvores seguras só ficarão garantidos pelo contrato se forem especialmente mencionados nas Condições Particulares e devidamente valorizados.
3. A **Madeira** cortada em medas de toros, ou troncos ou faxinas, a **Lenha** em rama, em bocados ou em esgalha e a **Resina** só se

encontram garantidos pelo contrato enquanto se encontrarem ao ar livre no local devidamente identificado nas Condições Particulares e enquanto pertencerem ao Segurado.

O contrato cessará automaticamente os seus efeitos em relação a estas plantas no momento em que terminarem as operações de recolha ao armazém.

4. Quando o contrato tiver por objecto seguro a **Resina**, fica igualmente garantida a resina que, em virtude do sinistro, não chegou a ser extraída da árvore.
5. Quando ficarem garantidos **Sobreiros**, o presente Contrato abrange igualmente, salvo declaração expressa em contrário nas Condições Particulares, a **Cortiça** das próprias árvores desde que aquela pertença ao mesmo proprietário, indicando-se obrigatoriamente os respectivos valores em verbas separadas.

6. Se se segurar apenas a **Cortiça**, nomeadamente quando esta não pertencer ao proprietário dos sobreiros, tal facto deverá ser expressamente declarado nas Condições Particulares.
7. Nos casos acima referidos nos pontos 4 e 5, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares, o contrato produzirá efeitos em relação à cortiça, enquanto esta se encontrar na árvore, durante a sua extracção e transporte, cessará os seus efeitos à medida que esta for sendo colocada em pilhas ao ar livre no local identificado nas Condições Particulares.
8. Sem prejuízo do definido especificamente no ponto 7 em relação à cortiça, o presente Contrato cessará os seus efeitos no momento em que os produtos recolham ao armazém ou estaleiro do

Segurado ou no momento e local da sua entrega aos compradores quando o transporte seja por conta do Segurado e efectuado em veículos de sua propriedade.

9. Quando previsto nas Condições particulares, poderá ficar a cargo do Segurado um Descoberto Obrigatório de 30% do valor dos bens seguros, pelo que, em caso de sinistro, este último participará com base nessa percentagem nos prejuízos materiais verificados.
10. Quando em consequência de sinistro coberto pelo contrato, haja dúvidas sobre a sobrevivência das árvores atingidas, a avaliação dos prejuízos e a fixação da correspondente indemnização serão efectuadas no decurso da campanha seguinte, logo que seja possível determinar o número exacto de árvores mortas e as despesas efectuadas com a recuperação das restantes.

Seguro Agrícola de Máquinas e Alfaias

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, quando o presente Contrato tiver por objecto o seguro de "Máquinas e Alfaias", as garantias e coberturas do mesmo ficarão sujeitas ao disposto na presente Cláusula Particular.

1. As máquinas e alfaias agrícolas somente ficarão garantidas ao abrigo do presente Contrato, quando as mesmas se encontrarem recolhidas ou estacionadas nos locais identificados nas Condições Particulares ou quando se encontrarem em serviço no campo.
2. Sem prejuízo das exclusões previstas no Artigo 3.º das Condições Gerais, o presente Contrato não garante em relação às máquinas e alfaias agrícolas:

- a) Danos nas instalações eléctricas, quando os mesmos não resultem de incêndio ou explosão;
 - b) Danos em pinturas, desenhos, emblemas ou dísticos alegóricos quando não for feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares;
 - c) Danos em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem na máquina ou na alfaia, quando não for feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares.
3. O valor dos bens seguros deve corresponder ao seu valor venal no momento da celebração do contrato ou no momento de cada renovação anual. Compete ao Segurado, antes do fim de cada anuidade, proceder à actualização do valor dos bens seguros.

Cláusula Uniforme de Co-Seguro

1. Fica estabelecido que este Contrato vigora em regime de Co-Seguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta do risco por várias empresas de seguro, denominadas Co-Seguradoras e de entre as quais uma é líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.
2. O presente Contrato é titulado por uma apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as Co-Seguradoras, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada uma.
3. A líder fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as Co-Seguradoras, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Receber, por parte do Tomador de Seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
 - b) Fazer a análise e estabelecer as condições do seguro e respectiva tarificação;
 - c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as Co-Seguradoras;

- d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
 - e) Desenvolver, se for caso disso, as acções previstas no Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, em caso de falta de pagamento de um prémio ou fracção de prémios;
 - f) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;
 - g) Aceitar e propor a resolução do contrato.
4. Os sinistros decorrentes deste Contrato podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice:
 - a) A líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes Co-Seguradoras, à liquidação global do sinistro;
 - b) Cada uma das Co-Seguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.
 5. A líder é civilmente responsável perante as restantes Co-Seguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe são cometidas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o Segurado.

